

**CORTE INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM DA
CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL – CCI**

CASO CCI N. 26.437/PFF

Entre

AUTOPISTA LITORAL SUL S.A.

Requerente

e

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT

Requerida

ORDEM PROCEDIMENTAL N. 4

8 DE MAIO DE 2023

TRIBUNAL ARBITRAL

Adriana Braghetta (Árbitra Presidente)

Pedro S. Ribeiro de Oliveira (Coárbitro)

Giovanni Ettore Nanni (Coárbitro)

Considerando que, nos termos da Ordem Procedimental n. 1, de 29 de junho de 2022, foi concedido prazo até 16 de fevereiro de 2023 para que ambas as Partes apresentassem sua Petição de Especificação de Provas;

Considerando que, em sua Petição de Especificação de Provas de 16 de fevereiro de 2023, além de especificar as provas que pretendia produzir, a Requerente suscitou duas questões preliminares;

Considerando que, de acordo com a Ordem Procedimental n. 2, de 17 de março de 2023, foi concedido à Requerida prazo até 04 de abril de 2023 para que se manifestasse sobre as questões preliminares suscitadas pela Requerente em sua Petição de Especificação de Provas de 16 de fevereiro de 2023;

O Tribunal Arbitral constituído para dirimir a presente disputa **DECIDE** nesta Ordem Procedimental as questões preliminares trazidas:

I. Primeira preliminar: Da alegada intempestividade da Tréplica da Requerida

a) Argumentos da Requerente

1. A Requerente alega que a apresentação da Tréplica foi intempestiva porque ela só teria sido enviada com sucesso ao Tribunal Arbitral em 3 de fevereiro de 2023, tendo o prazo assinalado na Ordem Procedimental n. 01 se esgotado em 31 de janeiro de 2023.
2. A Requerente sustenta que, *“no dia 03/02/2023, o Ilmo. Árbitro Dr. Giovanni Ettore Nanni manifestou-se no sentido de que não havia recebido a petição de Tréplica no dia 31 de janeiro, conforme prazo designado (...)”*¹.
3. Afirma que a Requerida reconhece que tinha ciência de que o tamanho dos arquivos anexados ao *e-mail* de protocolo da Tréplica teria dificultado o seu recebimento pelos destinatários, considerando que suas manifestações representariam um tamanho superior ao permitido pela maior parte dos provedores de *e-mail* (39Mb)².

¹ RTE-3, Item 19.

² RTE-3, Item 20.

4. Na opinião da Requerente, “(...) não só a minuta da Tréplica não foi enviada a diversos dos destinatários da petição no prazo correto - já que a própria Requerida reconhece que recebeu as mensagens de “erro” ao encaminhar as petições -, como também é possível identificar que nenhum membro do Ilmo. Tribunal Arbitral ou da Secretaria da CCI confirmou o recebimento da petição em referência no dia 31/01/2023 ou no dia subsequente, sendo certo que a confirmação do recebimento somente se deu em respeito à petição apresentada em 03/02/2023, após o envio de peça por solicitação do Ilmo. Árbitro Dr. Giovanni Ettore Nanni naquela data”³.
5. Assim, a Requerente pleiteia o reconhecimento da intempestividade da Tréplica da Requerida, bem como sustenta a necessidade de desentranhamento da referida manifestação e de seus anexos dos autos do procedimento arbitral, pelo descumprimento das disposições do item 13 da Ata da Missão, bem como do calendário de atos processuais disposto na Ordem Processual nº 01⁴.

b) Argumentos da Requerida

6. A Requerida, por sua vez, sustenta que a Tréplica foi apresentada tempestivamente, já que, nos termos dos itens 16 e 17 da Ata de Missão, o cumprimento dos prazos processuais é comprovado pelo envio da mensagem eletrônica aos destinatários, conforme item 13 da Ata de Missão, não pelo seu recebimento⁵.
7. Na sua visão, “[o] item 13, citado pela Requerente, não destoa dessas disposições, pois apenas exige que qualquer comunicação processual seja “endereçada (...) a todos os endereços de e-mail indicado”, ao mesmo tempo em que prevê que eventual omissão de algum endereço pode ser suprida pela “confirmação do recebimento por qualquer um dos seus destinatários”⁶.
8. Afirma a Requerida que da leitura do referido item é possível aferir que há duas formas alternativas de atestar a validade das comunicações: (i) se endereçada

³ RTE-3, Item 22.

⁴ RTE-3, Item 24; RTE-5, Item 8.

⁵ Petição da Requerida de 04.04.2023, Item 12 e 13.

⁶ Petição da Requerida de 04.04.2023, Item 14.

aos endereços eletrônicos indicados pela Requerente e pela Requerida ou (ii) na hipótese de confirmação do recebimento por qualquer um dos seus destinatários⁷.

9. Sustenta que a Ata de Missão exige que as petições sejam enviadas dentro do prazo estabelecido no cronograma, como, aliás, é a praxe em procedimentos arbitrais. Conclusão diversa deixaria ambas as partes vulneráveis a problemas técnicos que não raro ocorrem em comunicações por *e-mails*, bem como que a comunicação eletrônica encaminhada pela Requerida, em 31 de janeiro de 2023, foi devidamente endereçada aos membros do Tribunal Arbitral, Secretaria e os Patronos da Requerente e Requerida⁸.
10. Por fim, afirma que o envio da Tréplica foi apresentado na data fixada pelo Calendário Procedimental constante da Ordem Procedimental nº 01, por um dos meios admitidos no Regulamento, qual seja, por correio eletrônico e aos endereços indicados até aquele momento⁹.

c) **Decisão do Tribunal Arbitral**

11. De acordo com o item 16 da Ata de Missão, *“os prazos serão considerados cumpridos por meio exclusivamente digital uma vez que a respectiva comunicação tenha sido enviada dentro do prazo especificado”*.
12. Em complemento, de acordo com o item 17 de referida Ata, vale para a comprovação do cumprimento do prazo *“a data de envio, por e-mail, da comunicação, petição, documentos e/ou anexos ao Tribunal Arbitral, ao Secretário, à Parte adversa e à Secretaria, até às 23h59, horário de Brasília, do dia do vencimento do prazo”*.
13. No item 5 do Calendário Procedimental Provisório da fase de mérito, foi fixado o prazo de **31 de janeiro de 2023** para a apresentação da Tréplica da Requerida, com juntada de laudo de assistentes técnicos.

⁷ Petição da Requerida de 04.04.2023, Item 15.

⁸ Petição da Requerida de 04.04.2023, Item 16 e 17.

⁹ Petição da Requerida de 04.04.2023, Item 20.

14. O Tribunal Arbitral entende que a comprovação do envio da petição por meio digital dentro do prazo assinalado é suficiente para atestar o cumprimento do prazo.
15. A Requerida comprovou que enviou sua Tréplica dentro do prazo, *i.e.* em 31 de janeiro de 2023, e aos endereços de *e-mails* constantes dos itens 6, 7, 8, 9 e 10 da Ata de Missão, atendendo às determinações dos itens 13, 16 e 17 da Ata de Missão.
16. Por outro lado, não houve qualquer prejuízo ao direito de defesa da Requerente, pelo que seria um excesso de formalismo, em detrimento à substância do ato, entender-se pela intempestividade da Tréplica.
17. Desta forma, o Tribunal Arbitral **REJEITA** a preliminar da Requerente sobre a intempestividade da apresentação de Tréplica pela Requerida, restando **INDEFERIDO** o pedido da Requerente de que a Tréplica seja desentranhada dos autos deste procedimento arbitral.

II. Segunda preliminar: Atuação do IBAMA como Assistente Técnico e Validade das Notas Informativas produzidas

a) Argumentos da Requerente

18. A Requerente pede o reconhecimento da impossibilidade de servidores do IBAMA atuarem como assistentes técnicos da Requerida no âmbito deste procedimento arbitral, inclusive na emissão de Laudos/Pareceres Técnicos solicitados pela Requerida, como é o caso daqueles anexados pela ANTT em sua Tréplica¹⁰.
19. Afirma que os representantes da Procuradoria Federal junto à ANTT, integrantes da Advocacia Geral da União (AGU), que representam a Requerida, solicitaram a duas servidoras do IBAMA que apresentassem subsídios à defesa da ANTT neste procedimento arbitral, tendo sido emitidas as Notas Informativas nº 14137845/2022-COTRA/CGLIN/DILIC e nº 14533238/2022-COTRA/CGLIN/DILIC (Docs. RDA-21 e RDA-22)¹¹.

¹⁰ RTE-3, Item 25.

¹¹ RTE-3, Item 26.

20. Em sua visão, não se encontra dentre as atribuições do IBAMA, definidas pela Lei nº 7.735/1989, a atuação do órgão ou de seus servidores como assistentes técnicos de entes da Administração Pública¹².
21. Por outro lado, sustenta que *“(...) há aqui um evidente conflito de interesses, já que o IBAMA é um dos órgãos responsáveis pelos atos objeto deste procedimento arbitral, tendo deliberado e determinado a alteração do projeto no Trecho para desviar/evitar a supressão da vegetação ali identificada; e, portanto, com interesse de que seus atos no processo de licenciamento sejam cumpridos pela Concessionária. Mas, ao mesmo tempo, o IBAMA é uma autarquia vinculada diretamente à União, assim como é a ANTT, e ambos, inclusive, são defendidos pela Procuradoria Federal vinculada à AGU; tendo interesse que a ANTT (e, por consequência, a União) se sagre vencedora neste procedimento”*¹³.
22. Assim, a Requerente pede que o Tribunal Arbitral reconheça a impossibilidade de atuação do IBAMA ou de seus servidores como assistentes técnicos da Requerida, sendo afastada sua participação por meio de pareceres, laudos ou notas informativas notadamente aqueles acostados como documentos RDA-21 e RDA-22, considerando a existência de conflito de interesses e parcialidade nesta atuação de órgão intrinsecamente envolvido nos atos tratados neste procedimento arbitral¹⁴.
23. Por fim, afirma que não há concordância tácita ou qualquer renúncia por parte da Requerente em relação à nulidade da participação do IBAMA como assistente técnico da Requerida, em especial quanto à participação de entes do IBAMA na Audiência de Apresentação do Caso e Discussão de Provas¹⁵.

b) Argumentos da Requerida

24. A ANTT, por sua vez, sustenta que a Requerente teria, em função de seu comportamento durante a Audiência, renunciado tacitamente a essa preliminar. Isso porque, mesmo ciente de que servidores do IBAMA participariam da

¹² RTE-3, Item 28.

¹³ RTE-3, Item 29; RTE-5, Item 15.

¹⁴ RTE-3, Item 33.

¹⁵ RTE-5, Item 11.

audiência na condição de assistentes técnicos, e ainda quando as Partes foram questionadas pelo Tribunal Arbitral a apresentar questões de ordem previamente à Audiência, a Requerente não fez qualquer objeção¹⁶.

25. A ANTT, ademais, apresentou dispositivos legais que sustentariam o envolvimento de órgãos federais em litígios dos quais não façam parte, notadamente o Decreto Federal n. 10.025/2019, referido tanto na Cláusula Arbitral como na Ata de Missão e que determina, em seu Art. 14º, que “[a] *Advocacia-Geral da União* poderá requisitar, nos termos do disposto no inciso XII do caput do art. 37 da Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, parecer técnico de servidores ou dos órgãos da administração pública federal com expertise no objeto do litígio, independentemente de serem parte na arbitragem.” A ANTT alega que foi com base nessa norma que a Procuradoria Federal junto à ANTT solicitou subsídios relacionados ao objeto deste procedimento arbitral ao IBAMA¹⁷.
26. Ademais, a ANTT refuta a alegação da Requerente de que haveria conflito de interesses na atuação de servidores do IBAMA como assistentes técnicos neste procedimento arbitral, seja porque eles não têm interesse no resultado desta arbitragem, seja porque este procedimento arbitral não trata do processo de licenciamento ambiental, cuja validade não é contestada¹⁸.

c) Decisão do Tribunal Arbitral

27. Inicialmente, não houve renúncia da Requerente à preliminar trazida. A renúncia, como se sabe, interpreta-se restritivamente¹⁹. A Requerente apresentou sua preliminar e não era obrigada a objetar à participação dos servidores do IBAMA na apresentação.
28. Apesar de o IBAMA ser Autarquia Federal, o seu assessoramento técnico na presente arbitragem é plenamente válido. Na Convenção de Arbitragem prevista na Cláusula Quarta do Termo Aditivo 002/2020 ao Contrato de Concessão assinado pela Requerente e a ANTT, ficou estabelecida a observância do Decreto Federal nº 10.025 de 20 de setembro de 2019 no procedimento arbitral.

¹⁶ Petição da Requerida de 04.04.2023, Item 22, 23 e 24.

¹⁷ Petição da Requerida de 04.04.2023, Item 28 ao 36.

¹⁸ Petição da Requerida de 04.04.2023, Item 37 ao 50.

¹⁹ Art. 114. Os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.

29. No Requerimento de Instauração de Arbitragem²⁰, foi afirmado o seguinte:

II. COMPETÊNCIA DA CORTE, SEDE, IDIOMA, LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ARBITRAGEM

7. Por meio do Termo Aditivo nº 002/2020 ao Contrato de Concessão (Doc. 09), as partes acordaram em submeter quaisquer controvérsias relativas às obras do Contorno de Florianópolis à arbitragem, especificamente na Cláusula Quarta, subcláusulas 4.1 e 4.2 (cláusula compromissória):

4.1 As Partes obrigam-se a resolver por meio de arbitragem, após decisão definitiva da autoridade competente, nos termos do Decreto nº 10.025, de 20 de setembro de 2019, ou legislação que venha a substituí-lo, e de regulamentação específica da ANTT, quaisquer controvérsias relativas à obra do Contorno de Florianópolis.

4.1.1 Para os fins da subcláusula 4.1, considera-se definitiva a decisão proferida por autoridade administrativa quando não houver possibilidade de interposição de recurso administrativo, pela Concessionária, em face da decisão proferida pela ANTT.

30. Do artigo 14 do referido Decreto Federal extrai-se:

“(...) CAPÍTULO X

DO ASSESSORAMENTO TÉCNICO

Art. 14. A Advocacia-Geral da União poderá requisitar, nos termos do disposto no inciso XII do caput do art. 37 da Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, parecer técnico de servidores ou dos órgãos da administração pública federal com expertise no objeto do litígio, independentemente de serem parte na arbitragem. (...)”.

31. O Tribunal Arbitral entende que a Lei n. 10.025/2019, notadamente seu art. 14º, é subsídio legal adequado para fundamentar a atuação do IBAMA neste procedimento arbitral, nos limites estabelecidos pelo referido art. 14.
32. Caberá ao Tribunal Arbitral valorar livremente a relevância e carga probatória dos laudos e demais relatórios e documentos produzidos pelo IBAMA a pedido da ANTT para os propósitos deste procedimento arbitral, conforme o item 18 da Ordem Procedimental n. 01.
33. Desta forma, o Tribunal Arbitral **REJEITA** a preliminar da Requerente de impossibilidade de atuação do IBAMA ou de seus servidores, para admitir a sua

²⁰ Requerimento de instauração de Arbitragem do Requerente de 30.07.2021.

participação nos termos do art. 14 da Lei 10.025/2019, restando **INDEFERIDO** o pedido da Requerente.

* * *

34. Sendo assim, o Tribunal Arbitral decide:

a. INDEFERIR o pedido preliminar da Requerente sobre intempestividade da Tréplica da Requerida, suscitada na petição de 16 de fevereiro de 2023.

b. INDEFERIR o pedido preliminar da Requerente sobre a atuação do IBAMA como Assistente Técnico, constante na petição de 16 de fevereiro de 2023.

Nos Termos do item 111 da Ata de Missão, a presente Ordem Processual é assinada pela Presidente do Tribunal Arbitral, com a concordância dos Coárbitros Giovanni Ettore Nanni e Pedro S. Ribeiro de Oliveira.

Brasília, 8 de maio de 2023.

Adriana Braghetta
Presidente